

Acórdão: 16.747/04/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010111596-42  
Impugnante: Algodoeira Rio Piedade Ltda  
Proc. S. Passivo: Paulo Teixeira Lemos/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000143410-83  
Inscr. Estadual: 158.328625.0099  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – CONTROLES PARALELOS.** Mediante cotejo de entradas lançadas em arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento com notas fiscais de entrada e de saída emitidas, apurou-se estoque desacobertado de algodão em caroço em 23/06/03, ensejando exigência de ICMS, MR e MI (40%). Alegações impugnatórias frágeis ao afastamento do crédito tributário, salvo quanto à pretendida exclusão, do total das entradas, das quantidades constantes dos “romaneios” inconsistentes, resultando na alteração do crédito tributário, conforme DCMM de fls. 402, e ainda, para que sejam consideradas as Notas Fiscais de Produtor Rural 215214 e 215217. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre estoque desacobertado de algodão em caroço, apurado mediante o confronto de arquivos magnéticos de controle gerencial do contribuinte com os dados de sua escrita fiscal. Exercício de 2003. Exigências: ICMS, MR e MI (40%).

Inconformados, Autuada e Coobrigado, apresentam tempestivamente Impugnações, respectivamente às fls. 156/175 e 373/375, a primeira por intermédio de procurador regularmente constituído e o segundo pessoalmente. Comprovado o pagamento das taxas de expediente às fls. 155 e 372.

Alega o contribuinte que a listagem tomada pelo fisco, para levantamento das entradas de algodão em caroço, possui algumas inconsistências a implicarem na necessidade de exclusão de quantidade da ordem de 488.846 kg. Inconsistências tais, presentes nos romaneios 231, 130, 123 a 126, 167, 363, 128, 139 e 139000001, confirmadas pelo responsável pelo programa de informática e facilmente verificáveis na comparação com os demais romaneios, seja por “quantidades” destoantes, seja por ausência de dados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que o fisco devesse considerar, em seu levantamento de entradas, não apenas as notas fiscais de nºs 001049/001117, no total de 3.202.532 kg de algodão em caroço, mas também as de nºs 001149 até 001131, somando mais 664.162 kg referentes às notas fiscais de produtor emitidas em 23/06/03, data da visita fiscal, até porque o TIAF data de 15/09/03. Além disso, por ocasião da apreensão dos arquivos magnéticos, não houve registro da ocorrência no RUDFTO e não se registrou hora no Termo de Apreensão, como também nos formulários de nota fiscal de entrada/saída em branco (004245 e 002100).

Explicita que as notas fiscais de produtor divergem, em peso, do real constante dos romaneios, porque aquelas são emitidas por estimativa, na falta de balança.

Ressalta que, excluídas as inconsistências dos romaneios e acrescidas as notas fiscais de entrada do dia 23/06/03, o estoque desacobertado seria de apenas 85.962 kg.

Salienta que o Fisco não observou o procedimento descrito no art. 194 regulamentar, quando, tratando-se de exercício aberto, sequer procedeu à contagem do estoque físico, o que caracteriza cerceamento de defesa. Outrossim, não se inteirou das notas fiscais emitidas no dia de sua visita à empresa, agindo afoitamente.

Acresce que não ocorreu fato gerador do ICMS, porque a mercadoria é remetida ao estabelecimento pelos produtores rurais apenas para beneficiamento, que se dá ao amparo da “suspensão”, mesmo porque a Autuada é mera prestadora de serviço.

Por derradeiro, contesta a imposição da MI, sob negativa de caracterização da infração imputada.

Conclui, pugnando pela improcedência do lançamento.

Já o Coobrigado somente pede sua exclusão do pólo passivo, alegando e comprovando documentalmente que passou a responder pela gestão da empresa a partir de 17/07/03, portanto, após os fatos geradores objeto da ação fiscal.

O fisco, à vez, acatou parcialmente as alegações da defesa, excluindo do crédito tributário os romaneios que apresentavam inconsistência e afastando a co-responsabilidade imputada ao Coobrigado. Refuta, todavia, os demais argumentos impugnatórios, na Manifestação Fiscal de fls. 412/420.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 432/435, opina pela procedência parcial do lançamento reportando-se aos termos da Manifestação Fiscal.

Em sessão realizada em 17 de agosto de 2004, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, em preliminar, à unanimidade, deferiu-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2001, marcando-se novo julgamento para o dia 15/09/04, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Luciana

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mundim de Mattos Paixão que julgavam improcedente o lançamento, Mauro Rogério Martins (Revisor) que julgava parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 395/398. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luiz Antônio dos Santos Faleiros e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros.

### **DECISÃO**

Para deslinde do presente caso, cumpre analisarmos alguns aspectos que lhe são peculiares, e se revelam essenciais para o julgamento.

Cumpre destacar inicialmente, que não estamos diante de um levantamento quantitativo convencional, na situação em apreço, o Fisco buscou os dados necessários, além da escrita do contribuinte, também em arquivos de controle gerencial do contribuinte, apreendidos em seu estabelecimento, conforme Termo de Apreensão de fls. 03.

Em especial, às fls. 30/31, o Fisco demonstra como chegou à apuração de 1.238.970 (hum milhão, duzentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta) quilogramas de algodão em caroço, em estoque, desacobertados de documentação fiscal, na data de 23.06.2003.

Para determinação do estoque real de algodão em caroço em 23.06.03, o Fisco apurou as entradas reais (4.441.502), a partir dos dados extraídos de arquivo da aparelhagem de informática do contribuinte (planilha de fls. 14/26).

Das entradas reais apuradas deduziu-se as saídas com notas fiscais, no total de 1.719.199, dados estes extraídos da escrita do contribuinte, conforme planilha de fls. 29/30, obtendo-se assim, o estoque real, em 23.06.2003, de 2.722.303 quilos.

O estoque real de 2.722.303, por sua vez, foi comparado ao estoque escritural de 1.483.333, apurado às fls. 30, chegando-se assim ao estoque desacobertado de 1.238.970 quilos.

Em sua Impugnação, o Sujeito Passivo aponta diversas inconsistências em alguns documentos, pedindo sua exclusão do levantamento realizado. O Fisco acolhe os referidos argumentos e procede à reformulação do crédito tributário de fls. 395/398.

Também, relativamente à Impugnação do Coobrigado, o Fisco procede a sua exclusão, conforme parecer de fls. 410/411.

Contudo, além das alterações efetuadas pelo Fisco, pretende o Sujeito Passivo, que sejam também consideradas no levantamento, as notas fiscais de Entrada de nº 001119 a 001131 de 23/06/2003, num total de 664.162 quilos de algodão em caroço, que teriam como lastro as notas Fiscais de Produtores Rurais relacionadas às fls. 164 a 166.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, analisando os argumentos e provas apresentados pelo Sujeito Passivo, este seu argumento, não merece integral acolhida com exceção das notas fiscais de produtor n<sup>os</sup> 215214 e 215217, ambas de 17/06/2003.

Relativamente às duas notas fiscais de produtor mencionadas, 215214 e 215217, tomando as datas das mesmas, 17/06/2003, e considerando que 22.06.03, foi a data do último romaneio considerado pelo Fisco, para apuração das entradas reais na planilha de fls. 14/26, tudo leva a crer, que os romaneios considerados pelo Fisco, incluíam as referidas notas fiscais.

Assim, as duas notas fiscais, 215214 e 215217, devem ser incluídas no levantamento fiscal, alterando-se a quantidade relativa às entradas com notas (planilha de fls. 27/28), o estoque escritural, e conseqüentemente a diferença de estoque desacobertado apurada.

Em relação às demais notas fiscais de produtor, relacionadas às fls. 164/166, e que servem de lastro às notas fiscais de Entrada, que o sujeito passivo pretende ver consideradas, o mesmo argumento relativo à data das mesmas, que serviu para incluir no levantamento as duas outras notas fiscais de produtor anteriormente mencionadas, serve também para rechaçar a pretensão do Impugnante, para que sejam consideradas estas outras constantes da relação de fls. 164/166.

Observando estas demais notas fiscais de Produtor, verificamos que as mesmas possuem a data de 23/06/2003. Dessa forma, é impossível, que os romaneios considerados pelo Fisco para determinação das entradas reais, e que possuem termo final de 22/06/2003, pudessem se referir a notas fiscais de 23/06/2003.

Assim, independentemente de que a visita do Fisco ao estabelecimento do Sujeito Passivo tenha ocorrido em 23.06.2003, e qual horário a mesma se deu, o que importa, para definir sobre a inclusão ou não das notas fiscais de Entrada, relativas a notas fiscais de produtor com datas de 23.06.2003 e relacionadas às fls. 164/166, é conhecer os termos inicial e final do levantamento fiscal, e quanto ao último, não resta dúvida de que é 22.06.2003.

Assim, afastada a possibilidade material de se incluir as notas fiscais mencionadas, destituído de sentido fica inclusive o argumento suscitado pelo Sujeito Passivo, que evoca o benefício da denuncia espontânea, alegando que como o Fisco não precisou a hora em que compareceu em seu estabelecimento na data de 23.06.2003, e entendendo ainda que a ação fiscal teve início em 15/09/03, pede que as notas fiscais de Entrada, emitidas no referido dia 23.06.03 sejam consideradas no levantamento.

Neste ponto, vale destacar o que preceitua a legislação tributária mineira, no que tange à denuncia espontânea e à emissão de nota fiscal de produtor e de Entrada.

Preceitua a CLTA/MG, em seus artigos 51 e 54:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 51 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigações tributárias, lavrará conforme o caso:

.....

II - O Termo de Apreensão e Depósito (TAD), no qual será descrito, sumariamente e com clareza, a mercadoria e respectivo valor, o objeto ou o documento, inclusive arquivo magnético apreendido;

Art. 54 - Fica dispensada a lavratura do TIAF nas seguintes hipóteses:

I - Na constatação pelo fisco de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

.....

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso I, configurada a necessidade de lavratura do TAD, este indicará, para todos os efeitos legais, o momento do início da ação fiscal, bem como o início do processo regular para arbitramento e avaliação contraditória de bens ou mercadorias.

A Alegação do Impugnante, de que não ocorreu o fato gerador do ICMS por não ter havido a transmissão da propriedade da mercadoria ou mesmo devido ao fato de ter transitado ao abrigo da suspensão do imposto, não merece também prosperar, uma vez que a Legislação Tributária esclarece através do art. 4º do RICMS/02, a irrelevância do título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saía encontrava-se na posse do respectivo titular, para caracterização do fato gerador.

Cumprida ainda destacar, que o levantamento fiscal, dentro de sua especificidade, bem como o Auto de Infração, observaram os requisitos legais necessários e suficientes para sua plena eficácia, não se vislumbrando qualquer ofensa a direitos e garantias do Contribuinte.

Os demais argumentos do Impugnante, não se mostram suficientes para descaracterizar o crédito tributário remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 17/08/04, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 397/398, excluindo-se ainda as exigências em relação às Notas Fiscais de Produtor Rural 215214 e 215217. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Revisor), que na oportunidade retificou o voto proferido na sessão anterior.

**Sala das Sessões, 15/09/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**

CC/MIG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.747/04/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010111596-42  
Impugnante: Algodoeira Rio Piedade Ltda  
Proc. S. Passivo: Paulo Teixeira Lemos/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000143410-83  
Inscr. Estadual: 158.328625.0099  
Origem: DF/Uberlândia

---

Voto proferido pelo Conselheiro Windson Luiz da Silva, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A listagem tomada pelo Fisco, para levantamento das entradas de algodão em caroço, possui algumas inconsistências a implicarem na necessidade de exclusão de quantidade da ordem de 488.846 kg. Inconsistências tais, presentes nos romaneios 231, 130, 123 a 126, 167, 363, 128, 139 e 139000001, confirmadas pelo responsável pelo programa de informática e facilmente verificáveis na comparação com os demais romaneios, seja por "quantidades" destoantes, seja por ausência de dados.

O Fisco deveria ter considerado, em seu levantamento de entradas, não apenas as Notas Fiscais de n<sup>o</sup>s 001049/001117, no total de 3.202.532 kg de algodão em caroço, mas também as de n<sup>o</sup>s 001149 até 001131, somando mais 664.162 kg referentes às notas fiscais de produtor emitidas em 23/06/03, data da visita fiscal, até porque o TIAF data de 15/09/03.

As notas fiscais de produtor divergem, em peso, do real constante dos romaneios, porque aquelas são emitidas por estimativa, na falta de balança.

Assim, excluídas as inconsistências dos romaneios e acrescidas as notas fiscais de entrada do dia 23/06/03, o estoque desacobertado seria de apenas 85.962 kg.

O Fisco não observou o procedimento descrito no artigo 194 regulamentar, quando, tratando-se de exercício aberto, sequer procedeu à contagem do estoque físico, o que caracteriza cerceamento de defesa. Outrossim, não se inteirou das notas fiscais emitidas no dia de sua visita à empresa.

Portanto, não ocorreu fato gerador do ICMS, porque a mercadoria é remetida ao estabelecimento pelos produtores rurais apenas para beneficiamento, que se dá ao amparo da "suspensão", mesmo porque a Autuada é mera prestadora de serviço.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante disso, julgo improcedente o Lançamento.

**Sala das Sessões, 15/09/04.**

**Windson Luiz da Silva  
Conselheiro**

CC/MIG